



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros e fraldários em todas as estações de sistemas metroviários e ferroviários urbanos de transporte de passageiros, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias, permissionárias e operadoras dos sistemas metroviários e ferroviários urbanos de transporte de passageiros a instalar e manter em funcionamento banheiros de uso público e fraldários em todas as suas estações.

Art. 2º Os banheiros e fraldários deverão ser de acesso gratuito, limpos, sinalizados e adequados às normas de acessibilidade, observando-se o disposto na legislação sobre proteção à saúde, segurança e dignidade da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O projeto arquitetônico e o mobiliário dos fraldários deverão atender às normas técnicas de ergonomia, higiene, privacidade e segurança, bem como dispor de equipamentos apropriados para adultos acompanhando crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 3º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão, em seus respectivos âmbitos de competência, regulamentar a implantação, manutenção e fiscalização do disposto nesta Lei, podendo fixar prazos e padrões técnicos complementares.



Art. 4º As concessionárias e operadoras terão o prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei, para promover a instalação dos equipamentos e adequações necessárias em todas as estações existentes.

Parágrafo único. As novas estações de metrô e trem urbano deverão, obrigatoriamente, já contemplar as instalações de banheiros e fraldários em seus projetos e licenças de construção.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária, permissionária ou operadora, bem como seus administradores e gestores responsáveis, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pelo ente concedente ou órgão regulador, sem prejuízo de outras penalidades previstas em contrato, regulamento ou legislação específica:

I – advertência e fixação de prazo para regularização da irregularidade;

II – multa administrativa proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica da empresa, vedado o repasse dos valores à tarifa pública;

III – responsabilização pessoal do dirigente ou gestor responsável pela omissão, com aplicação de sanção pecuniária individual ou inabilitação temporária para o exercício de função de direção em serviço público concedido;

IV – determinação de execução imediata das obras ou adequações necessárias, sob pena de intervenção administrativa na operação da estação afetada;

V – comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente, quando houver indício de dolo, má-fé, omissão deliberada ou uso indevido de recursos públicos.

§ 1º A aplicação das sanções deverá observar o devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



§ 2º As multas arrecadadas com base neste artigo deverão ser revertidas integralmente para fundo público destinado à melhoria, manutenção e acessibilidade do sistema de transporte metroviário e ferroviário urbano, vedada sua utilização para fins diversos.

§ 3º É expressamente vedado o repasse dos valores de penalidades ou custos de adequação à tarifa paga pelo usuário, sob pena de responsabilidade solidária dos dirigentes e dos órgãos de regulação que autorizarem tal prática.

Art. 6º Esta Lei constitui norma geral de proteção à saúde e ao usuário de transporte público, aplicável em todo o território nacional, devendo ser observada por todos os entes federativos na execução dos sistemas metroviários e ferroviários urbanos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar o direito ao uso de banheiros e fraldários em todas as estações metroviárias e ferroviárias urbanas do país, como condição mínima de dignidade, saúde e conforto aos usuários do transporte público.

Diariamente, milhões de brasileiros utilizam sistemas de metrô e trens urbanos, permanecendo longos períodos em deslocamentos e filas. A inexistência de banheiros públicos e fraldários nesses locais impõe situações humilhantes e desumanas, especialmente a crianças, idosos, gestantes, pessoas com deficiência e lactantes, além de comprometer a higiene e a saúde pública.

Trata-se de norma geral de interesse nacional, pois estabelece padrão mínimo obrigatório de infraestrutura e acessibilidade no transporte



público urbano, sem interferir na autonomia dos entes federativos quanto à execução e fiscalização. Assim, a União exerce legitimamente sua competência para legislar sobre diretrizes nacionais de transporte ferroviário e metroviário e proteção à saúde e ao consumidor.

O projeto também impõe prazo razoável de adaptação, dois anos, de modo a permitir a adequação gradativa das estações já existentes, garantindo viabilidade financeira e técnica. As novas estações deverão nascer já com infraestrutura completa, evitando custos futuros e garantindo o cumprimento imediato da norma.

A proposta é socialmente justa, financeiramente exequível e constitucionalmente segura, reforçando a dignidade humana e a proteção integral às famílias e usuários do transporte público.

Por essas razões, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares, convicto de que sua aprovação representará um avanço concreto na qualidade e humanização do transporte coletivo brasileiro.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

